

Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Euto da Gama

Lei nº 3.832

Veto

25/09/2018

PROJETO DE LEI e razões do veto total

Nº 061/2018

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

AUTOR: Vereadora Cida Penido.

LEITURA EM PLENÁRIO
32ª Reunião <u>Ord</u>
EM <u>25</u> / <u>09</u> / <u>18</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI Nº 61 / 2018.

LEITURA EM PLENÁRIO
<u>32ª</u> Reunião <u>Ord</u>
EM <u>25</u> / <u>09</u> / <u>18</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, por meio da presente Lei, tratamento ortodôntico no CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) do Município de Congonhas-MG.

Art. 2º A implantação deste projeto caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A equipe de Saúde Bucal fará avaliação dos pacientes e a identificação dos casos prioritários, e os pacientes que comprovadamente não tiverem condições financeiras, serão encaminhados ao Centro para realizarem exames complementares e tratamento indicado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

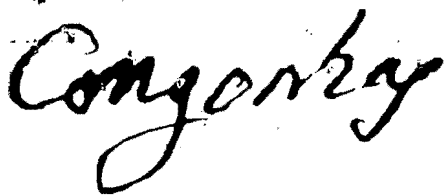
Câmara Municipal de Congonhas, 24 de setembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº <u>061</u>
APROVADO EM <u>UNICA</u> DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO <u>12</u> FAVORÁVEIS <u>—</u> NULOS
<u>—</u> CONTRÁRIOS <u>—</u> BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM <u>18</u> DE <u>12</u> DE 20 <u>18</u>
PRESIDENTE


Cida Penido
Vereadora



PROTOCOLO GERAL 2078/2018
Data: 24/09/2018 - Horário: 16:16
Legislativo - PLO 61/2018



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

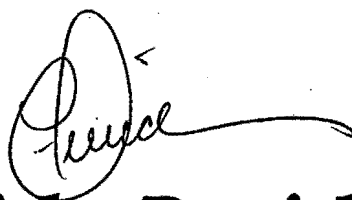
Ortodontia é uma especialidade odontológica que corrige a posição dos dentes e dos ossos maxilares posicionados de forma inadequada. O índice de pessoas com esse problema é altíssimo.

Dentes tortos ou dentes que não se encaixam corretamente provocam dores intensas, são difíceis de serem mantidos limpos, além de causar problemas mastigatórios, podendo ser perdidos precocemente devido à deterioração e à doença periodontal.

O tratamento ortodôntico torna a boca mais saudável, proporciona uma aparência mais agradável e dentes com possibilidade de durar a vida toda.

Diante do exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Congonhas, 24 de setembro 2018.



Cida Penido
Vereador

Congonhas, 20 de novembro de 2018.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 061/2018 – dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

PARECER

Versa o projeto sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Cida Penido.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

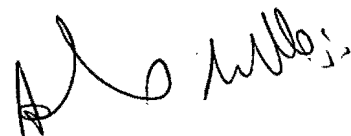
d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

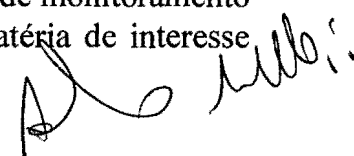
h) os orçamentos anuais;



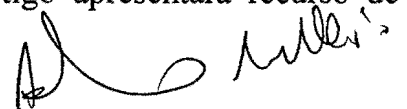
i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

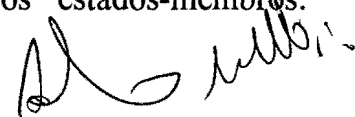
“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252, Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse



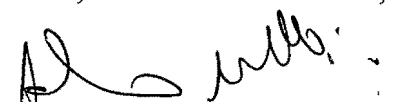
local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de



gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.



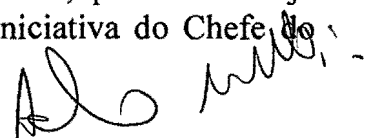
Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau,



DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAPÁ. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do



Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, ela é questão de relevância, com melhoria da saúde dos municípes.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.



Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Saúde e Assistência Social.
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Tributação, Financas e Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

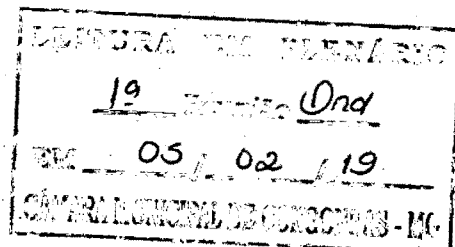
Ofício n.º PMC/SEGOV/05/2019

Congonhas, 11 de janeiro de 2019.

Exmo. Sr.

Igor Jonas de Souza Costa,

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.



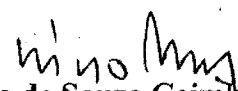
Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

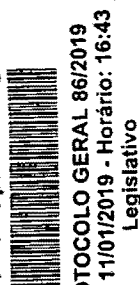
Encaminhamos a V. Exa. as razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 62/2018, que “**Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município**”.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Cordialmente,


Lúcio de Souza Coimbra
Secretário Municipal de Governo

FHB





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 062/2018
RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 77 c/c com o inciso VIII do art. 89 da Lei Orgânica, sou levado a vetar, por contrariedade aos preceitos constitucionais, toda a Proposição de Lei nº 062/2018, que dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

Ressalto que chamada a prestar esclarecimentos, obtive informações da Secretaria Municipal de Saúde, estas registradas nos autos do processo administrativo nº: 12837/2018, que: *o Centro de Especialidade Odontológica do Município mantém no quadro funcional Cirurgiões Dentistas que atendem nas seguintes especialidades descritas pelo Estado e assinadas através de termo de compromisso: periodontia, endodontia, prótese, cirurgia, estomatologia e odonto pediatria.... que ... para o tratamento ortodôntico, conforme descreve a Proposição de Lei, no momento não foram programadas ações para esta especialidade no orçamento financeiro para ser executado no ano de 2019.*

Por fim, foi certificado pela SMS que: *a equipe de trabalho já constituída nos setores de odontologia não abrange a área de atendimento em ortodontia, o que teria que promover concurso público para contratação desse profissional especializado...*

Ante a essas informações, verifico que haveria uma necessidade de se estruturar o próprio órgão da Secretaria Municipal de Saúde, ante a complexidade das atribuições contidas na Proposição em análise, com a criação de cargos efetivos e aquisição de pessoal com capacidade técnica específica nesta área de atuação.

Note que embora o STF já tenha sinalizado para a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar repercutir em criação de despesas aos cofres municipais, tais iniciativas não podem interferir na estrutura do órgão municipal, mesmo que de forma indireta, como é o caso. Pois, certamente para garantia da eficácia à norma, a SMS haveria de se estruturar quanto ao seu quadro de servidores e outras medidas administrativas específicas do órgão para executar as novas atribuições propostas na lei.

Veja-se o entendimento do STF:

"NOTÍCIAS DO STF

Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional


Ricardo Alexandre Gomes
Procurador
OAB/MG 105.038


José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurpava a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF."

Há vício de inconstitucionalidade na Proposição em análise, pelo menos quanto ao previsto no Artigo 61, § 1ª, inc. II, alínea a da CRF/88, mesmo que de forma indireta, pois haveria uma interferência na estrutura e atribuições do órgão. Assim, o entendimento atualmente predominante no Supremo dita que uma lei de iniciativa parlamentar não fica viciada por inconstitucionalidade ao criar uma despesa para o Poder Executivo, o que deve ser observado é o que diz respeito ao seu efeito sobre os órgãos e servidores do Poder Executivo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Congonhas, 11 de janeiro de 2019.


JOSÉ CORDEIRO DE FREITAS
Prefeito de Congonhas


Dr. Ricardo Alexandre Gomes
Procurador
OAB/MG 105.038

*veto derrubado por 11 votos
18/03/19*

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 062/2018.

Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, por meio da presente Lei, tratamento ortodôntico no CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) do Município de Congonhas-MG.

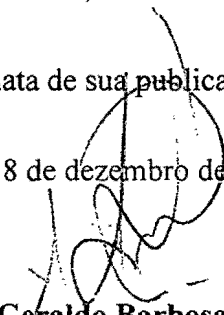
Art. 2º A implantação deste projeto caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A equipe de Saúde Bucal fará avaliação dos pacientes e a identificação dos casos prioritários, e os pacientes que comprovadamente não tiverem condições financeiras, serão encaminhados ao Centro para realizarem exames complementares e tratamento indicado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de dezembro de 2018.


Adivar Geraldo Barbosa
Presidente da Mesa Diretora

CMC/Mari


Francisca Helena Batista
Set. 2391

18/12/18



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas, de de 2018.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 061/2018 – Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

RELATÓRIO

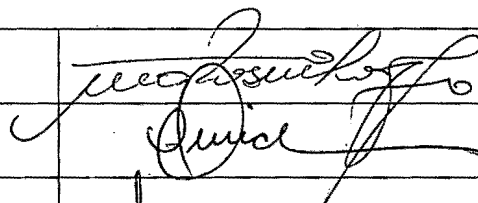
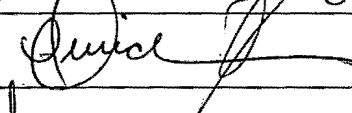
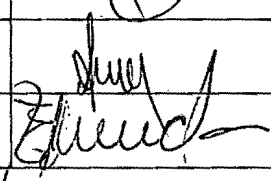
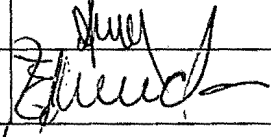
Versa o presente projeto sobre inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

A proposta é de iniciativa concorrente, sendo proposto pela Vereadora Cida Penido.

A matéria está inserta no rol de assuntos de interesse local.

O projeto é legal e constitucional.

Este é nosso relatório.

Eduardo - Presidente	
Cida Penido -	
Feliciano -	
Evandro -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas, de de 2018.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

PROJETO DE LEI Nº 061/2018 – Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

A proposta não versa sobre matéria de competência exclusiva do Executivo e é de autoria da Vereadora Cida Penido.

Ortodontia é uma especialidade odontológica que corrige a posição dos dentes e dos ossos maxilares e o índice de pessoas com este problema é altíssimo.

Somos favoráveis à aprovação.

Igor - Presidente	
Cida Penido - Vice-Presidente	
Feliciano -	
Edonias -	
Marcos -	
Evandro -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas, de de 2018.

Comissão de Saúde e Assistência Social.

PROJETO DE LEI Nº 061/2018 – Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

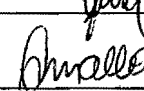
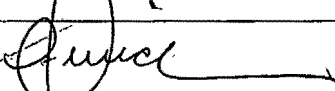
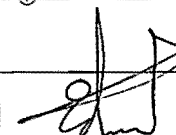
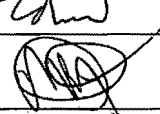
RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

A Ortodontia é uma especialidade odontológica que corrige a posição dos dentes e dos ossos maxilares e o índice de pessoas com este problema é altíssimo.

O tratamento torna a boca mais saudável, proporciona uma aparência mais agradável e dentes fortes com possibilidade de durar a vida toda.

Somos favoráveis à aprovação.

Feliciano - Presidente	
Nilton – Vice-Presidente	
Cida Penido -	
Edonias -	
Marcos -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas, de de 2018.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

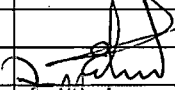
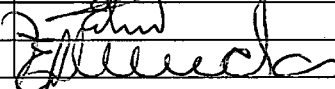
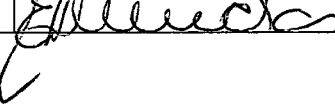
PROJETO DE LEI Nº 061/2018 – Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

O projeto não versa sobre matéria de competência exclusiva do Executivo e quanto ao mérito da proposta, é questão de relevância.

Somos favoráveis à aprovação.

Eduardo - Presidente	
Feliciano - Vice Presidente	
Décio -	
Edonias -	
Evandro -	

CMC/mgmm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de dezembro de 2018.

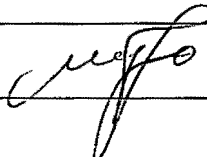
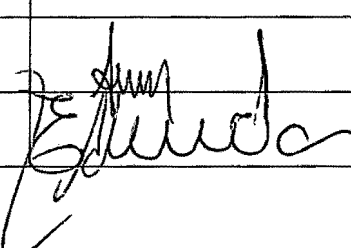
PROJETO DE LEI Nº 061/2018 – Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

REDACÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 061/2018 de autoria da Vereadora Cida, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Eduardo - Presidente	
Cida Penido -	
Feliciano -	
Evandro -	

CMC/Mari

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 062/2018.

Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, por meio da presente Lei, tratamento ortodôntico no CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) do Município de Congonhas-MG.

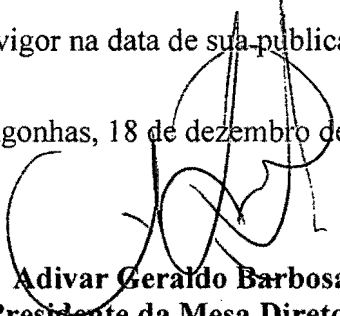
Art. 2º A implantação deste projeto caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A equipe de Saúde Bucal fará avaliação dos pacientes e a identificação dos casos prioritários, e os pacientes que comprovadamente não tiverem condições financeiras, serão encaminhados ao Centro para realizarem exames complementares e tratamento indicado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de dezembro de 2018.


Adivar Geraldo Barbosa
Presidente da Mesa Diretora

CMC/Mari

Congonhas, 18 de outubro de 2.019.

À
Comissão Especial de Veto

Veto ao Proposição de Lei 061/2018 – que dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

PARECER

Versa o parecer sobre veto a proposição de lei que dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e pessoais.¹

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,² que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

a) iniciativa;

¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e
- f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)"

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

"Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

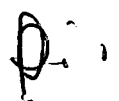
Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

*Nelson Carneiro
Presidente"*



3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “*a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei*” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.³

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.⁴

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”*

Razões de veto:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos”.⁵

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituiu o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

³ Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

⁴ V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

⁵ Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

81

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal consequência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes consequências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.⁶

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

"Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

⁶ Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70, p. 308

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

“Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências”, na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro”

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que “o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto”. Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.⁷ Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

⁷ Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que *"a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte"*.⁸

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.⁹ Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.¹⁰

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresse;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).¹¹

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

- a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

⁸ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

⁹ V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹¹ Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de ..., de ..., de 1991: (...)”

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)”

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO,

P. 1

Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)”.

.....

.....

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.¹² No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

“Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial”.

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.

¹² SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964, p. 228.

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.¹³ Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.¹⁴ Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.¹⁵

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à "omissão regulamentar"¹⁶, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.¹⁷

¹³ RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

¹⁴ Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

¹⁵ SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34, 1953, p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, p. 318.

¹⁶ Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

¹⁷ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. *Funcionário Público/Concurso*. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.¹⁸

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto integral por entender ilegal a proposição, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

- 1) Alega o Executivo que o projeto de forma indireta interfere na estrutura e atribuições do órgão.
- 2) Alega que o setor odontológico não tem estrutura para prestar tais serviços e que exigiria a contratação de profissionais.

Quanto a alega inconstitucionalidade, vamos assim manifestar:

- a) O Executivo alegou contrariedade ao art. 61 da CF/88, que trazemos à colação:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

¹⁸ Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951, p. 251.

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Alegou também contrariedade ao art. 74 da LOM, que trazemos à colação:

Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

.....
II – do Prefeito:

a) fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.



No nosso falível entendimento, a proposição vetada não versa sobre as matérias elencadas no art. 61 da CF/88 e no art. 74 da LOM.

Como podemos constatar, a instituição de programas pela administração municipal não está inserida no rol das competências privativas do Chefe do Executivo.

Nas razões de veto, foi falado “and passant”, que o dispositivo invocado (art. 61 da CF/88 e art. 74 da LOM), reserva iniciativa ao Chefe do Executivo, o desencadeamento do processo legislativo da norma de natureza orçamentária.

Mas fácil é, constatar que a proposição não é de natureza orçamentária, visto que não modifica o orçamento, nem o PPA ou LDO. Portanto, descabida tal menção.

Desta forma, não há como acatar o veto pela inconstitucionalidade da proposição, visto que não contraria nenhuma norma constitucional.

Lembramos que o STF decidiu de forma expressa que somente as matérias taxativamente expressas no art. 61 da CF/88, é que são competência privativa do Chefe do Executivo. Decidiu ainda, que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do



Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252.

Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas

Di.

ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial



do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ



10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de

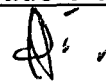
A

iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

b) O Executivo alegou ainda, que por já existir programa que atende o objetivo da proposição, bem como neste momento não há necessidade e demanda



para o que se propõe, além do que o programa referido tem reduzido significativamente o número de professores afastados, que no início eram mais de 40 e hoje são 25 professores afastados, seria temerário sancionar a proposição de lei 46/18.

No nosso entendimento, não há a contrariedade do interesse público na proposição, porque a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município, resolve um problema de saúde bucal.

Também não interfere na estrutura da Prefeitura Municipal, porque não especifica quem vai prestar o serviço, nem mesmo se será feito diretamente por profissionais do Município ou se será feita a contratação da prestação de serviços por terceiros.

Por tudo acima demonstrado, somos pela derrubada do veto, por ser desarrazoado e inconstitucional.

É o parecer, smj.



Adriano Melillo
Procurador do Legislativo



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PORTARIA CMC/064/2019.

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Délcio Geraldo da Mata, Eduardo Cordeiro Matosinhos, Feliciano Duarte Monteiro, Lucas Santos Vicente e Vagner Luiz de Souza, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 061/2018 que dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de fevereiro de 2019.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal, ____ de ____ de 2019.

Comissão Especial nomeada pela Portaria CMC/064/2019.

Ref.: Veto à Proposição de Lei nº 061/2018 que dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

RELATÓRIO

A proposta de autoria da Vereadora Cida Penido tramitou regularmente, sendo aprovada pelo plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou integralmente.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto por Edil, visando a transparência no uso dos bens públicos.

A instituição de programas pela administração municipal não está inserta no rol das competências privativas do Chefe do Executivo. É fácil constatar que a proposição não é de natureza orçamentária, visto que não modifica o orçamento, nem o PPA ou LDO.

Desta forma, não há como acatar o veto pela inconstitucionalidade da proposição, visto que não contraria nenhuma norma constitucional.

No nosso entendimento, não há a contrariedade do interesse público, porque a inclusão do tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município, resolve um problema de saúde bocal.

Portanto, somos pela REJEIÇÃO DO VETO, por ser desarrazoado e inconstitucional.

Este é nosso relatório.

Délcio	
Eduardo	
Feliciano	
Lucas	
Vagner	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

LEI Nº 3.832/2019.

Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, por meio da presente Lei, tratamento ortodôntico no CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) do Município de Congonhas-MG.

Art. 2º A implantação deste projeto caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A equipe de Saúde Bucal fará avaliação dos pacientes e a identificação dos casos prioritários, e os pacientes que comprovadamente não tiverem condições financeiras, serão encaminhados ao Centro para realizarem exames complementares e tratamento indicado.

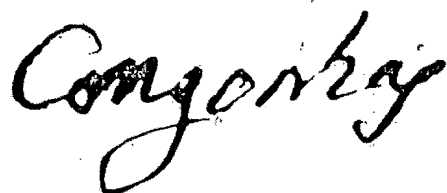
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de março de 2019.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Ofício nº 036/2019/Secretaria

Congonhas, 19 de março de 2019.

Exmo. Sr.
JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito Municipal de Congonhas

Assunto: Comunicação.

Senhor Prefeito.

Comunicamos a V.Exa. que o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 061/2018 que Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município, foi REJEITADO por unanimidade de votos, na Reunião Ordinária do dia 18 de março de 2019.

Sendo assim, nos termos da Lei remetemos a V. Exa., a referida proposição para promulgação.

Atenciosamente.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

19/03/19

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Ofício nº 047/2019/Secretaria

Congonhas, 27 de março de 2019.

Exmo. Sr.
José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos Lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal:

LEI
3.832/2019

Atenciosamente.



IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/FD

Marquinhos
05/04/2019



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

LEI N° 3.832/2019.

Dispõe sobre a inclusão de tratamento ortodôntico na rede pública de saúde do município.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, por meio da presente Lei, tratamento ortodôntico no CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) do Município de Congonhas-MG.

Art. 2º A implantação deste projeto caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A equipe de Saúde Bucal fará avaliação dos pacientes e a identificação dos casos prioritários, e os pacientes que comprovadamente não tiverem condições financeiras, serão encaminhados ao Centro para realizarem exames complementares e tratamento indicado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de março de 2019.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas